

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16803/2021
INTERESSADO: GERENCIA DE COMPRAS E ALMOXARIFADO/DGC
ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2021

PARECER nº 291/2021

I - RELATÓRIO

Somos instados pelo Pregoeiro *Wagnevalter Teles Barreto*, para manifestação quanto a solicitação da Gerência de compras e Almocharifado, gerenciada pela Sra. *Tatiana Franco da Silva*, referente a revogação do **Pregão Eletrônico nº 064/2021**, tendo por objeto **REGISTRO DE PREÇOS, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, NO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE FRAGMENTADORAS DE PAPEL, PARA ATENDER A DEMANDAS INTERNAS DAS DIVERSAS UNIDADES DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO**, designado a abertura de sessão de disputa em 21/06/2021, suspenso através de e-mail enviado em 16/06/2021, conformato na CI 01/28.06-GCAL.

Assim se pronunciou motivadamente pela revogação na citada C.I, in verbis:

Solicitamos a **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO** nos termos do art. 62 da Lei nº 13.303/16 do Pregão 064/2021, que tem como o objeto o **REGISTRO DE PREÇOS, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, NO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE FRAGMENTADORAS DE PAPEL**, para atender as demandas internas das diversas unidades da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.

Nossa recomendação pela revogação tem como fundamento a necessidade da elaboração de um estudo mais bem fundamentado para a definição da especificação da fragmentadora. Desta forma, tendo a meta de atender o interesse da Administração em manter a eficiência e eficácia dos procedimentos administrativos e garantir a economicidade do processo faz-se necessário a revogação, salientamos que esse processo será adicionado como lote em um processo licitatório de maior dimensão.

Portanto, registramos que existe a necessidade da revisão da especificação baseando-nos na impugnação que sofremos.

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Neste caso a revogação, prevista no art. 62 da 13.303/16, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta maneira, aguardamos deliberação quanto ao nosso pleito, para encaminhamento do novo Termo de Referência que balizarão o Edital a ser divulgado.

É que se tem a relatar.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destacamos que os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e autoexecutoriedade, podem ser Anulados ou Revogados pela própria Administração, de ofício, quando eivados de ilegalidade, ou por motivo de conveniência, na preservação do interesse público.

Dito isto, o normativo interno, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO (RILC), dispõe em seu **art. 85, inciso II**, que o procedimento licitatório poderá ser **ANULADO** – no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado; e no **inciso III** poderá ser **REVOGADO** – no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado; sendo os dois institutos tidos como atribuição da autoridade competente, ou seja, a decisão de anular ou revogar uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação.

Embora a faculdade de Revogar ou não um ato administrativo se aloque dentro das prerrogativas discricionárias da Administração, há um balizamento claro e inderrogável para o exercício desta competência: *dentro das lindes do Estado de Direito, só pode ser o ato revogado se demonstrada a contrariedade ou a inconveniência de sua manutenção frente ao interesse público*. A existência de motivos ligados ao interesse público é imperativa e a demonstração da existência destes, por outro lado, é imprescindível.

De modo que o art. 85, incisos II e III e do RILC da DESO, assim preceitua, *ipsis litteris*:

“Art. 85 Na fase de homologação, a autoridade competente na forma deste RILC ou de ato normativo interno poderá:

[...]

II – Anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III – Revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;

Por conseguinte para que seja possível a revogação, deve haver razões de interesse público, e o atendimento de 03 (três) requisitos: **a)** fato superveniente; **b)** devidamente comprovado e **c)** que seja pertinente e suficiente para justificar a revogação. Tais requisitos, de certa forma limita a atuação da Administração. É necessário que o interesse público seja concreto e específico, para que seus atos tenham segurança jurídica.

No caso *sub examine*, analisando os autos do processo e documentação acostada, entendemos que o caminho correto é o da **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 064/2021, visto que após questionamento de uma licitante após a publicação do edital, verificou-se a necessidade de revisão das especificações das unidades fragmentadoras de papel, bem como da inclusão deste lote em um processo licitatório de maior dimensão de produtos, sendo assim desnecessária para Administração a permanência desta disputa em sessão de lances, o que seria proceder com uma conduta antieconômica, lesando assim o interesse público com o bem inservível ao objeto da licitação.

Por isso, não seria razoável manter o Pregão Eletrônico nº 064/2021, que é composto de apenas um lote e um item, posto que houve incompleta especificação do Termo de referência.

Nesse caso, a revogação prevista no art. 85, inciso III do RILC da DESO constitui a forma adequada de desfazer o equívoco da administração, autotutela, por razões de interesse público que fazem com que o procedimento inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

No exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da **autotutela** guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, porque deve timbrar de rigor e precisão a indicação da norma legal violada. **"Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário"**, como ensina a Administrativista MARIA SYLVIA ZANELA DIPRIETO, in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 6ª edição, São Paulo, 1996, pág. 66.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, **"...a revogação consiste no desfazimento do ato administrativo porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público"**.

Comentando sobre o assunto, assim se manifesta o Prof. CELSO ANTÔNIO BAN-DEIRA DE MELLO, em sua conhecida obra *"Curso de Direito Administrativo"* 11ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1998, pág. 325:

"O motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele. É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse público. É consequência de um juízo feito 'hoje' sobre o que foi produzido 'ontem', resultando no entendimento de que a solução tomada não convém agora".

Torna-se imperioso lembrar, que o pregoeiro não precisa abrir prazo para contraditório, posto que a sessão de disputa de lances estava marcado para **21/06/2021** e foi suspenso antes da abertura do Pregão 064/2021, diante da interpretação do parágrafo único do art.86 do RILC/DESO.

Art. 86. A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

Parágrafo único. A anulação ou revogação do processo licitatório depois de iniciada a fase de lances ou propostas será precedida de processo administrativo no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo."

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com motivação na narrativa fática da área técnica, e fundamento no princípio de que a Administração poderá rever seus próprios atos, opina-se pela revogação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2021**, com fulcro na razão de interesse público decorrente de fato superveniente.

Sendo assim, diante do caso concreto, a margem de apreciação discricionária da Administração Pública, resta, tão somente, o dever de corrigir o seu ato anteriormente praticado, cabendo ao Presidente determinar à pregoeira que publique o **AVISO DE REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 064/2021**, por conveniência administrativa visando o interesse público, pelos fatos justificados no processo.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela gerência de compras e almoxarifado, aprovado pelo Diretor gestão corporativa

Aracaju/SE, 12 de julho de 2021.



VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO - OAB/SE 4.876
Assessor Jurídica de Licitações e Contratos
em exercício
1.0.08.00/ASLC

De acordo com a revogação do **Pregão eletrônico nº 064/2021**, colhendo como razão de decidir a motivação da área técnica e o parecer jurídico nº 291/2021.



CARLOS FERNANDES DE MELO NETO
Diretor-Presidente